Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De//	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 536/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1998/2009 (04 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira, Diretor e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/AM Informação n º 28/2016 (fl. 736).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2295/2016-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 738).
- 8- Relátor: Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias. Exercício 2008.

Contas Irregulares. Alcance. Multa. Notificação ao Interessado. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Superintendência de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas S.N.P.H, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Rildo Cavalcante de Oliveira**, na forma do art. 22, III, "b", "c" e "d" da Lei n° 2.423/1996;
- 9.2- Seja o Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira considerado em alcance, no valor total de R\$ 116.343,06 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos), discriminados da seguinte forma:
- **9.2.1- R\$ 6.420,00** (seis mil, quatrocentos e vinte reais), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes à diferença entre a melhor proposta e o que de fato foi pago à empresa NAVEPETRO Ltda. contratada por valor superior aos demais oferecidos, consoante itens de 24 a 27 do Relatório/voto;
- **9.2.2- R\$ 22.367,03** (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), nos termos do art. 304, VI da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes às impropriedades dos itens 30 e 31 do Relatório/Voto;
- **9.2.3- R\$ 87.556,03** (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), nos termos do art. 304, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/2002, referentes às impropriedades constantes no item 32 do relatório/voto;

	_
	e o códiao: 3475D74D-F73EOC49-3B8FB42E-D5DB6B6D
	ά
	8
	۳
	10
	Č
	7
	7
	4
	Ω
	щ
ز ـ	×
뜻	7
\subseteq	۲
z	₹
\supset	C
\neg	\subseteq
.<	뿠
둤	'n
\sim	ш
Х	۲
Ö	4
⋖	7
\Box	\subseteq
\circ	7
Ť	4
nente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ď
≡	÷
5	č
ನ	÷
₹	ý
_	
щ	C
Ö	٩
Ř	,
$_{\odot}$	ċ
2	ť
$\overline{\sim}$	=
₹	la a inforr
Ξ.	₽
8	ă
~	2
₩	Ÿ
7	ځ
Ĕ	>
≒	Š
.≌	C
g	٤
ਰ	σ
0	Þ
찙	7
inado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	neulta toe am oov hr/spede
·S	Ξ
ß	Ū
ento foi assinado dig	۶
0	۲
$\overline{}$	=
¥	ċ
ā	ŧ
Ĕ	٠.
3	₽
8	Ū
ಕ	c
ďΣ	a
šŧ	ÿ
ш	ď
	٢
	ď
	σ
	5
	ânci
	ferência acesse o site htt

Diario Eletronico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 536/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- **9.3- Aplicar multa ao responsável**, com fulcro no art. 308, incisos V e VI da Resolução TCE/AM n. 04/2002 c/c art. 54, incisos II e III da Lei Estadual n. 2423/1996, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pelas impropriedades constantes nos itens de 24 a 27; 30 e 31; e 32 do Relatório/Voto;
- **9.4- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente o devido Recurso;
- **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa e do alcance aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- **10-Ata:** 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 22 de Junho de 2016.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Erico Xavier Desterro e Silva, Josué Claudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA SILVA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral